



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.918026/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.045 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente RASH ADMINISTRACAO DE HOTEIS E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

A homologação da compensação administrativa - DCOMP está adstrita da comprovação da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DCTF E DACON. FALTA DE RETIFICAÇÃO.

As informações prestadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao Recurso. E, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência apresentada pela Conselheira Carolina Machado Freire Martins, vencidos os Conselheiros Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Ricardo Piza di Giovanni. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-012.042, de 27 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 15374.918030/2009-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)),

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fernanda Vieira Kotzias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor de Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Versa o presente processo administrativo sobre pedido de compensação declarada em PER/DCOMP, de crédito referente a recolhimento que teria sido efetuado a maior, a título de PIS-PASEP/COFINS.

Consta despacho decisório, emitido eletronicamente, que não homologou a compensação declarada, informando a inexistência do crédito, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo o crédito já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Recorrente.

Na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alegou, em síntese, que:

- i. O art. 1º da Portaria Interministerial n.º 33, publicada no D.O.U. de 04/03/2005, estabeleceu que as receitas auferidas por pessoa jurídica, decorrentes da prestação de serviços de hotelaria ficam sujeitas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;
- ii. O art. 5º da referida Portaria estabeleceu que esta entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004;
- iii. O recolhimento da contribuição foi efetuado pelo regime não cumulativo, em relação a todas as receitas;
- iv. Quando o cálculo foi refeito, nos termos da referida Portaria, as diárias de hospedagens, segundo o regime cumulativo, ficaram submetidas à alíquota menor, reduzindo o valor a pagar da contribuição;
- v. Com o intuito de comprovar as suas alegações anexou planilhas;
- vi. Em 07/05/2010, foi informado que a empresa RASH-ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA foi extinta em razão de incorporação societária pela empresa BRASTURINVEST

INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A., e que, em razão disso, operou-se a SUCESSÃO PROCESSUAL da Incorporada pela Incorporadora.

Seguindo a marcha processual, decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação.

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, recuperando praticamente o substancial da argumentação contida na sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Trata-se da compensação que não foi reconhecida (homologada) porque o crédito indicado na PER/DCOMP não existia, isto é, na data da emissão do despacho decisório, o DARF de Cofins, indicado como origem do crédito para compensação, estava totalmente utilizado para a quitação de um débito que foi validamente declarado em DCTF.

Segundo disciplina do art. 170 do CTN, para a compensação administrativa o contribuinte deve demonstrar a *certeza e liquidez* do seu direito creditório. No caso dos autos, a Recorrente alega recolhimento a maior de Cofins, por haver recolhido a integralidade das receitas pelo regime não-cumulativo.

Aduz que o art. 1º da Portaria Interministerial n.º 33/2005 disciplina o regime cumulativo para as receitas provenientes do serviço de hotelaria:

Art. 1º As receitas auferidas por pessoa jurídicas, decorrentes da exploração de parques temáticos, da prestação de serviços de hotelaria ou de organização de feiras e eventos, ficam sujeitas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS /Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins (Portaria conjunta 33 de 3 de março de 2005).

Em Manifestação de Inconformidade, apresentou planilha de cálculo representativa do saldo de tributo a recolher no período de apuração em debate. Todavia, a instância *a quo* considerou-a insuficiente, fez menção do teor probatório da escrita contábil para fins de apuração de direito creditório.

No seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega que cometeu mero erro formal em não retificar sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários

Federais (DCTF) informando o correto valor apurado ao tributo conforme acredita ter demonstrado ao disponibilizar a apuração da COFINS por meio de planilha. Também expõe que pretende retificar a DCTF e o Dacon em momento oportuno, sem apresentá-los no recurso, *verbis*:

Em decorrência do erro material havido, informa a Recorrente que também procederá a retificação da DACON e da DCTF correspondentes, como permitem, respectivamente, os arts. 10, da IN RFB 1.015/10 e 90, da IN RFB n.º 1.100/10, o que será apresentado oportunamente.

E de fato, ao examinar o processo constatei que a Recorrente sequer havia retificado a DCTF e o Dacon. Tenho pôr premissa de que a DCTF regularmente entregue é o documento hábil para constituir os débitos tributários nelas contidos, assim como para informar que tais débitos foram quitados.

A priori, uma vez que o sujeito passivo deixou de retificar sua DCTF, dentro do período de 5 (cinco) anos, não fez aflorar o crédito pretendido que, mediante compensação, poderia utilizar para pagamento de outro tributo. De igual forma, ao não retificar o Dacon deixou de informar a administração tributária os valores relativos a nova apuração do PIS e Cofins que entendia devido.

É cediço que a conformação do crédito consistente em pagamento indevido de tributo se dá por meio da retificação de Dacon (bases de cálculo e valores devidos ajustados) e DCTF, para que o lançamento dos tributos e as informações à administração tributária sejam alterados e a informação final demonstre cabalmente a existência do direito creditório.

In casu, a Recorrente: **i)** não retificou a DCTF para reduzir os valores devidos (confessados) e aflorar o pretense direito creditório; **ii)** não apresentou o Dacon retificado com as novas apurações dos valores devidos a título de PIS/Pasep e COFINS; **iii)** não utilizou da faculdade de apresentar documentos pertinentes, suficientes e necessários, a fim de comprovar o crédito utilizado na compensação não homologada, em que deveria ter juntado a escrita contábil que demonstre a base de cálculo da COFINS, seja as contas alocadas para apuração no regime cumulativo, seja no regime não cumulativo, juntamente com todos os demais documentos que suportaram sua escrituração, como, por exemplo: contratos, comprovantes de pagamento, notas fiscais etc, ao menos por amostragem, a fim de se ter o lastro desses registros.

No recurso dirigido ao Conselho, a Recorrente apresenta o DCTF original, o balancete de janeiro de 2005 e cálculo do valor final do crédito de janeiro de 2005 (docs. 05, 07 e 08). Salvo melhor juízo, esses documentos não são aptos a comprovar a apuração das contribuições em comento.

Dito tudo isso, ainda temos a Súmula CARF n.º 164, que determina que a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo **indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.**

Não vislumbro, destarte, como reformar o Despacho Decisório e o Acórdão recorrido ou qualquer vício que lhes pudesse impingir nulidade.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator